

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.325, DE 2006

(Apensos: PL nº 4.771, de 2005; PL nº 4.848, de 2005; PL nº 4.965, de 2005; PL nº 5.854, de 2005; PL nº 7.259, de 2006; PL nº 6.636, de 2009; PL nº 7.875, de 2010; e PL nº 5.903, de 2013.)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a exigência de curso de direção defensiva e de primeiros socorros por ocasião da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta § 2º ao art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que o condutor portador de habilitação das categorias A ou B, que não tenha sofrido suspensão do direito de dirigir ou cassação da habilitação desde sua última renovação, nem esteja com o exame de aptidão física e mental vencido por período superior a 5 (cinco) anos, fica eximido da exigência de se submeter a curso de direção defensiva e primeiros socorros, como previsto no *caput* do referido artigo.

A este projeto foram apensados os seguintes:

1. PL nº 4.771, de 2005, que “Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a realização de cursos de direção defensiva e primeiros socorros”;

2. PL nº 4.848, de 2005, que “Suprime o *caput* do art. 150 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o condutor de veículos realizar cursos de direção defensiva e de primeiros socorros, quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação”;
3. PL nº 4.965, de 2005, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a exigência de realização de cursos de primeiros socorros e de direção defensiva no caso que menciona”. Este projeto revoga o *caput* do art. 150 mantendo o parágrafo único do mesmo dispositivo.
4. PL nº 5.854, de 2005, que “Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispensar a realização de curso de direção defensiva e primeiros socorros no caso que menciona”. Este projeto acrescenta § 2º ao art. 150 pelo qual fica dispensado do curso de direção defensiva o condutor que, no período de vinte e quatro meses anteriores à renovação da CNH, não tenha dado causa a acidente de trânsito e nem tenha acumulado a soma de pontos por infrações, nos termos do art. 259, superior a sete;
5. PL nº 7.259, de 2006, que “Altera a redação do art. 150, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro”. Este projeto estabelece que, ao renovar os exames previstos no art. 149, o condutor que não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infração média, na vigência do Código anterior, não será submetido aos cursos de direção defensiva, primeiros socorros e prova escrita, conforme normatização do CONTRAN;
6. PL nº 6.636, de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão, na grade curricular das Auto-Escolas, do Curso de

Primeiros Socorros, a ser ministrado como parte integrante do treinamento para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação”;

7. PL nº 7.875, de 2010, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a necessidade de atualização em legislação de trânsito, conscientização em cidadania e meio ambiente, com alteração do art. 150 do referido Código”;
8. PL nº 5.903, de 2013, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a formação do condutor”. Este projeto estabelece que a renovação da Carteira Nacional de Habilitação fica condicionada à realização, a cada dez anos, de curso de atualização de conhecimentos em direção defensiva, primeiros socorros, cidadania, meio ambiente e legislação de trânsito.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada nesta Comissão uma emenda modificativa ao PL nº 7.325, de 2006, pelo Deputado Hugo Leal, o qual, posteriormente a retirou mediante Requerimento assinado e datado de 23 de agosto de 2012.

II - VOTO DO RELATOR

A exigência de realização de curso de primeiros socorros e direção defensiva para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação foi adotada no âmbito da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Assim, ela não existia na vigência da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, a qual foi revogada com a sanção do atual Código de Trânsito Brasileiro.

Para os condutores habilitados na vigência do Código Nacional de Trânsito, passou-se então a exigir que, na primeira renovação de

sua Carteira Nacional de Habilitação, estando já em vigor a nova lei de trânsito, eles se submetessem ao curso de primeiros socorros e direção defensiva.

Se considerarmos que o prazo para renovação da Carteira Nacional de Habilitação é de cinco anos, teoricamente todo motorista que foi habilitado na vigência do Código Nacional de Trânsito, ou seja, até o ano de 1997, já se submeteu aos referidos cursos, pois a nova lei de trânsito passou a vigorar cento e vinte dias após a data de sua publicação, ou seja, em 21 de janeiro, de 1998, e, dessa data até o mês de setembro de 2013, são já passados 15 anos e 8 meses.

Diante dessa constatação, alguns dos projetos em exame simplesmente acharam por bem propor a revogação do *caput* do art. 150, por considerá-lo já inócuo, com razão.

O projeto do Senado Federal, que é de 2006, não atentou para esse aspecto temporal da renovação das Carteiras obtidas na vigência da lei de trânsito anterior, e acrescentou dispositivo pelo qual o condutor da categoria A ou B que não tenha sofrido suspensão do direito de dirigir ou cassação da habilitação desde a última renovação da sua carteira, nem esteja com o exame de aptidão física e mental vencido por período superior a cinco anos, fica eximido da exigência contida no *caput* do referido art. 150.

Está claro que o Senado considerou que tais cursos são importantes apenas para o infrator contumaz ou condutor negligente com suas obrigações referentes à habilitação. Esse parágrafo por ele acrescentado ao art. 150 constitui, como vemos, uma ressalva para o que está disposto no *caput*. Aqui vale a pena destacar: seria válida essa ressalva se o *caput* ainda se justificasse... Porém, como vimos, ele já perdeu o sentido.

Parte dos projetos em exame fazem arranjos no art. 150, revogando o *caput* e transformando o parágrafo único em *caput*, o que se revela desnecessário. Outros projetos propõem a manutenção dos referidos cursos, para capacitação dos condutores, seja nas autoescolas, seja na renovação da Carteira. Nesse último caso, encontramos uma incongruência, pois a proposição estabelece que o curso teria de ser feito a cada dez anos, mas, sabe-se que a renovação da Carteira se dá de cinco em cinco anos, e, para os idosos, de três em três anos. Quanto à inclusão de tais matérias na formação do condutor nos Centros de Formação de Condutores (autoescolas),

isso já ocorre, e é matéria a ser tratada no âmbito da competência do CONTRAN.

Finalmente, vale lembrar que o próprio Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

“Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I – quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II – quando suspenso do direito de dirigir;

III – quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV – quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V – a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI – em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.”

Diante de todos esses aspectos considerados, somos pela **rejeição** do PL nº 7.325, de 2006 e dos seus apensos: PL nº 4.771, de 2005; PL nº 4.848, de 2005; PL nº 4.965, de 2005; PL nº 5.854, de 2005; PL nº 7.259, de 2006; PL nº 6.636, de 2009; PL nº 7.875, de 2010; e PL nº 5.903, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator